

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b" c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$-30.000,00 (Trinta mil reais), sem imputar débito ao Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época C.P.F. nº. 038.234.402-25, porém, aplicar as multas de R\$-1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas e R\$-2.000,00 (Dois mil reais) pela infração à norma legal, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.321

Processo nº. 2007/50141-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 543/2005 firmado entre a FUNDAÇÃO CARLOS GOMES e a SEDUC.

Responsável: Sr. PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO-Superintendente à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c os arts. 41,73 e74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993 julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO – Superintendente à época, CPF nº. 083.242.122-72, ao pagamento da importância de R\$2.632,00 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais), devidamente atualizada a partir de 13.3.2006, e aplicar as multas de R\$1.316,00 (um mil, trezentos e dezesseis reais), pelo dano causado ao erário e, R\$1.303,20 (um mil trezentos e três reais e vinte centavos), pela intempetividade na apresentação das contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente das multas, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.322

Processo: 2002/53097-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 145/2001 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e a SEPLAN.

Responsável: Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA – Prefeito à época.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Conselheiro Formalizador da Decisão: ANTÔNIO ERLINDO BRAGA (§ 2º do Art. 195, do RITCE/PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a","b" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA – Prefeito à época, CPF: 047.033.242-53, ao pagamento da importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), atualizada a partir de 31.10.2001, e aplicar a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.323

Processo: 2003/51714-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 269/02, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES QUILOMBOS DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. ANARCINO DA SILVA CORDEIRO- Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANARCINO

DA SILVA CORDEIRO – Presidente, C.P.F. nº. 437.665.792-15, ao pagamento da importância R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), atualizada a partir de 19.11.2002 e aplicar as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 5.540,00 (cinco mil, quinhentos e quarenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.324

Processo: 2003/51815-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 452/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e a SEPLAN.

Responsável: Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 047.033.242-53, ao pagamento da importância de R\$-12.136,49 (Doze mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizada a partir de 19.08.2002 e aplicar as multas de R\$-6.068,24 (Seis mil, sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.325

Processo: 2003/53380-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 125/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA e a SESP.

Responsável: Sr. AMADEU COELHO BRAGA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c", c/c os arts. 41 73 e 74 incisos VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AMADEU COELHO BRAGA, Prefeito à época, CPF nº.121.329.422-34, ao pagamento da importância de R\$75.969,00 (setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais), devidamente atualizada a partir de 09.08.2002 e, aplicar as multas de R\$11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$7.000,00 (sete mil reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.326

Processo: 2005/51173-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 052/2003 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SEPOF.

Responsável: Sr. SEI OHAZE – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", c/c art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), sem imputar débito

ao Sr. SEI OHAZE, Prefeito à época, CPF: 827.773.738-68, porém, aplicar as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela infração à Norma Legal, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.327

Processo: 2005/53496-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 062/2000, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE XINGUARA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ADÃO TEIXEIRA DA CHAGA – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Adão Teixeira da Chaga – Presidente, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir 09/05/2001 e aplicar as multas de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.328

Processo: 2006/52161-4

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO - Prefeito Municipal de Brasil Novo.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 36.667 DE 30.9.2004.

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA. Formalizador da Decisão: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA (art.195, § 2º do RITCEPA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de decisão do Exmº Sr. Auditor, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas irregulares sem devolução de valores, mantendo-se a multa anteriormente aplicada.

RESOLUÇÃO Nº. 17.512

Processo nº. 2007/53874-7

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da pensão policial militar em favor da dependente do ex-segurado Cabo PM LUIZ FERNANDO MONTEIRO DO NASCIMENTO, devendo a SEAD, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a lavratura de novo ato, na forma dos pareceres do Departamento de Controle Externo deste Tribunal e Ministério Público de Contas.

AVISO - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - ACORDO DE EMPRÉSTIMO 1.628-OC/BR

O Tribunal de Contas do Estado do Pará comunica que receberá até o dia **12/06/2008**, Manifestação de Interesse, para contratações financiadas pelo PROMOEEX com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID , objetivando:

- 1 - Seleção de Empresa de Consultoria para Elaborar Instrumentos Técnicos de Gestão de Pessoas, Perfil e Potencial e Matriz de Competência; Plano de Cargos, Carreiras e Salários; Avaliação e Desempenho e Produtividade conforme Termo de Referência;
- 2 - Aquisição de Material de Apoio e Comunicação conforme Especificação Técnica;
- 3 - Curso de Pós-Graduação em Controle Externo em nível de Especialização *lato sensu* conforme Termo de Referência.

Informações e regras do BID disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pa.gov.br).